

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 18/03/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 12:00

Tipo de Proposição:

- (X) Projeto de Lei 046/2025 () Projeto de Resolução
 () Emenda nº. () Emenda à Lei Orgânica nº
 () Veto ao Pl nº..... () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(X) Legislação, Justiça e Redação

- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
 () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
 () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
 () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
 () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
(X) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
 () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
 () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
 () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE



Adiel Fernandes de oliveira
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 18/03/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Elias J

Elias Moreira Júnior
Presidente

Maria L

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Anatônio Antonio da Silva

Adiel O Fernando Elias J Maria L



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 046/2025

I - RELATÓRIO

De autoria de vários Vereadores, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a garantia da liberdade religiosa no Município de Ipatinga e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de parecer quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe. O projeto é de autoria coletiva dos Vereadores acima citados, constituindo-se pela Proposição Legislativa em si e, ainda, mensagem de justificativa. Registro que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

Da análise jurídica da proposição, extrai-se a Inexistência de Vícios de Iniciativa e Competência Legislativa. A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos mínimos necessários ao seu acolhimento. Além disso, o projeto não apresenta vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores. Não se trata de matéria privativa ao Poder Executivo ou à Mesa Diretora do Poder Legislativo, razão pela qual qualquer dos edis pode deflagrar.



. Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares, esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo sendo vedado aos demais, neste caso, propor o início da tramitação.

O critério a ser utilizado é sempre relativo ao objeto/conteúdo da proposição, o qual define a competência de sua iniciativa. Conforme Art. 50 da Lei Orgânica - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos. Ainda na fundamentação o Art. 30 Inciso I, CF diz expressamente que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso em análise, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, revelando-se o projeto impessoal e benéfico à sociedade, sem favorecimento de particular ou de certos grupos. Além disso, foram atendidos os demais dogmas jurídicos correspondentes. A mensagem de justificativa dá conta de que a medida é (repito) benéfica à população e compatível com o interesse público. Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta assessoria.

Análise da Legalidade e Constitucionalidade O objeto do projeto refere-se à declaração explícita de direitos e garantias dos cidadãos do município, relacionados ao caráter essencial e inviolável da liberdade religiosa. Para além disso, o projeto também prevê critérios em que o livre exercício de atividades religiosas coletivas poderá ser restringido por ato do Poder Executivo local.

Ressalto, inicialmente, que a matéria é de interesse local e, mesmo havendo limitação constitucional à deliberação, o projeto se revela compatível com as Constituições Federal e Estadual, além do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal. Tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade em estabelecer limitações à regulamentação das atividades religiosas pelo Poder Legislativo, visto que foi respeitada a separação dos Poderes e não houve invasão de competência administrativa, ínsita a outro Poder. Ademais, não há contrariedade com norma estadual ou federal que discipline a matéria. Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **aprovação** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antonio da Silva
PRESIDENTE

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Elias J

Elias Moreira Junior
PRESIDENTE

Maria L

Maria Aparecida Lima – Cida Lima
VICE-PRESIDENTE

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
RELATOR

Página de assinaturas

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica

109.034.346-95

Recipiente



Adiel Oliveira

459.433.466-00

Signatário



Fernando Castro

862.453.846-72

Signatário



Elias Junior

085.372.346-05

Signatário



Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário



Maria Lima

029.421.716-93

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral

034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

18 mar 2025



- 13:45:30  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 mar 2025 12:30:15  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.121.207 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 12:30:19  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.121.207 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 16:18:32  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.106.60 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 16:18:35  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.106.60 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 16:29:15  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 08:09:19  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 15:59:15  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 13:48:22  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 15:46:40  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 16:45:26  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

